EMPRESA ESTATAL — LUCRO INFLACIONÁRIO — PARTICIPAÇÃO DOS EMPREGADOS

— Lucro gerado pela inflação não constitui lucro na acepção exata do termo, tanto que foi preciso adjetivá-lo, traçando-lhe o verdadeiro perfil ou contorno, para caracterizá-lo e distingui-lo dos lucros gerados no processo operacional.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Processo nº 30.704/81

Anexo III da Ata nº 18/83

Inteiros teores do relatório e voto do Sr. Ministro Ewald Pinheiro (art. 46 do Regimento Interno), bem como das declarações de voto apresentadas pelos Srs. Ministros Luciano Brandão Alves de Souza, João Nogueira de Rezende e Fernando Gonçalves (art. 38 do Regimento Interno), e, ainda, do parecer oral do Procurador-Geral, Dr. Ivan Luz (art. 27, parágrafo único, do Regimento Interno), na sessão ordinária realizada em 22 de março de 1983, quando o Tribunal proferiu deliberação sobre as contas de Furnas — Centrais Elétricas S.A., relativas ao exercício de 1980 (Processo nº 30.704/81), conforme figura no contexto da presente ata.

Contas de Furnas — Centrais Elétricas S.A., exercício de 1980, tendo como responsável seu presidente, Licínio Marcelo Seabra.

Sendo relator o eminente Ministro Guido Mondin, que durante tantos anos enalteceu este Plenário, mercê dos seus reconhecidos e elevados atributos intelectuais e morais, o Tribunal, em sessão de 29 de abril de 1982 (fls. 104) converteu, preliminarmente, em diligência o julgamento do presente processo para que o dirigente da empresa:

1º) justificasse a distribuição de lucro inflacionário aos empregados;

2º) apresentasse razões para o fato de não haver sido adotada a medida preconizada no art. 241 da Lei nº 6.404/76, transcrito a fls. 92; e

3º) esclarecesse se a distribuição de lucro se efetuou com a observância do disposto no Decreto-lei nº 1.798/80 e respectivo Regulamento.

Em data de 4 de maio do ano p.p a 8ª IGCE expediu o ofício de fls. 108, comunicando o teor da diligência, a qual foi respondida com o expediente de fls. 109 a 120, acompanhado dos documentos de fls. 122 a 193.

II

Em suas alegações de defesa, sustenta a empresa, quanto à inobservância do art. 241 do Decreto-lei nº 6.404/76, que a limitação ali estabelecida constitui uma faculdade, pelo que somente é utilizada se atender aos interesses da mesma. No caso — informa — a opção pela limitação da correção do ativo imobilizado seria inviável, porque proibida em lei e contrária àqueles interesses.

O art. 241 — argumenta em tese — apenas permite a medida, que é despida assim de caráter coercitivo, pelo que, tanto a limitação como a correção plena se afiguram legítimas, visto estarem previstas e admitidas pelo legislador, donde inexistir ilegalidade ao se optar pela correção sem limitações do ativo.

Segue-se a esse esclarecimento o rol da legislação que o fundamenta (Const. art. 167; o Código de Águas, Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, art. 180; Decreto-lei nº 3.128, de 19 de março de 1941, arts. 2º e 9º e Lei nº 5.073, de 18 de agosto de 1966 — fls. 111 a 113), para demonstrar que a matéria está disciplinada, quanto às concessionárias de energia elétrica, em legislação específica, que continua em pleno vigor, em face do disposto na Lei de Introdução ao Código Civil, art. 2º, § 2º.

Daí o expediente dirigido a Furnas, pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, autorizando-a a dar atendimento, desde logo, às disposições constantes da minuta de decreto que regulamentaria a aplicação do disposto na Seção IV do Decreto-lei nº 1.598/77, bem como às disposições de minuta de portaria contendo instruções normativas sobre a correção monetária especial do ativo imobilizado, baixada em 30.6.78 (fls. 114).

Pondera o dirigente da empresa que a limitação da correção do ativo importaria em deterioração das tarifas de que ela vive, decorrendo ainda a correção, nos moldes como vem sendo feita, em obrigação específica assumida por Furnas perante o Banco Mundial, através de contratos de financiamento que têm a garantia e a participação da União (anexos 3 a 7, fls. 115), além de constituir-se em orientação política do Governo federal (Anexo 8).

Quanto ao segundo ponto da diligência — a distribuição dos chamados lucros inflacionários — entende a entidade ser ela imperativa, em face do disposto no art. 27 do Estatuto Social (fls. 116), não cabendo questionar-se sobre a origem dos mesmos, sendo, por outro lado, aquela denominação peculiar à legislação sobre o imposto de renda (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 52, fls. 117).

Finalmente, quanto à terceira e última indagação feita — observância do Decreto-lei nº 1.798/80, alterado pelo de nº 1.908, de 28 de dezembro de 1981 —, pondera o dirigente da empresa que a participação não estava limitada pelo aludido decreto-lei, pois a distribuição ocorreu em abril de 1980 e o mencionado diploma legal lhe é posterior, sendo datado de 24 de julho de 1980.

III

O exame do processo, datado de 2.7.82, esteve inicialmente a cargo da 8ª IGCE, sendo complementada, em data de 9.2.83, pela 9ª IGCE. Em ambas as oportunidades nela funcionou o mesmo diretor, Dr. Jorge da Silva Soares, que entendeu serem improcedentes as razões apresentadas quanto ao pagamento das participações aos empregados, com suporte na receita decorrente do saldo da correção monetária das demonstrações financeiras. Em sua conclusão, opina pelo arquivamento *simples* do processo, recomendando-se ao órgão a imediata sustação do aludido pagamento e dando-se ciência ao Exmo. Sr. Ministro das Minas e

Energia e ao Congresso Nacional, caso o eg. Tribunal acolha a recomendação sugerida.

Na instrução complementar da 9ª IGCE, agora como inspetor-geral substituto, o mesmo servidor ratifica o ponto de vista antes sufragado, trazendo à colação novas considerações, em face de fatos supervenientes. Assim é que alude à notícia divulgada em *O Globo* (fls. 223), segundo a qual o Governo orientara Furnas para reduzir 5% dos seus nove mil funcionários, no intuito de comprimir despesas, versão, conforme esclarece aquela notícia, confirmada pelos diretores da empresa, que estariam elaborando a lista dos 450 funcionários a serem dispensados. A notícia acrescenta que Furnas enfrenta problemas financeiros, em virtude do pouco crescimento de sua receita operacional, importando, de acordo com informação de seus técnicos, em cerca de 500 mil quilowatts a sobra de energia, em face de o consumo não corresponder às projeções de expansão da produção.

Lembra finalmente o inspetor-geral substituto a sugestão que formulou nos TCs n.os 3.613/80 e 35.828/79 e o que se contém no Decreto-lei nº 2.012/83 e na exposição de motivos que o ensejou, *verbis:*

"A magnitude da pressão dos gastos com empresas estatais sobre o Tesouro Nacional é ilustrada pela previsão de que, em 1983, o Tesouro terá de repassar para mais empresas cerca de Cr$ 3.300 bilhões de cruzeiros para o atendimento de despesas correntes e aumento de capital. Tal pressão sobre o Tesouro constitui grave problema no âmbito das finanças públicas e em muito compromete a consecução do Programa Nacional de Estabilização da Economia, que se reveste de fundamental importância para o bem-estar na Nação" (o grifo é da instrução).

O nobre Ministério Público, na palavra abalizada do seu ilustre procurador-geral em substituição, Prof. Francisco de Salles Mourão Branco, acolhe as sugestões do parecer, indicadas (fls. 228, item 9, letras *a, b* e *c*).

É o relatório.

VOTO

Dos três itens objeto da diligência ordenada pelo Tribunal em sessão de 29 de abril de 1982, dois foram dados, pelos pareceres, como atendidos, conclusão que acolho, uma vez que os esclarecimentos prestados se revelam satisfatórios. Assim, as dúvidas suscitadas quanto à observância do art. 241 da Lei nº 6.404/76 e do Decreto-lei nº 1.798/80 e respectivo Regulamento se acham expungidas do debate.

Persiste para exame exatamente a questão central discutida nos autos, qual seja a procedência ou não da distribuição de lucro inflacionário aos empregados. A empresa assenta o seu procedimento no disposto no art. 27 do Estatuto Social e entende que, no cumprimento deste, não cabe perquirir ou investigar a origem dos lucros. Constatados estes, legítima se torna a participação, independentemente dos fatos, procedimentos ou circunstâncias que os geraram. E para reforçar esse entendimento, lembra que a expressão lucro inflacionário é peculiar à legislação sobre o imposto de renda, tendo assim apenas aí o seu campo de ação ou raio de incidência.

Esclareço que em 1979, 1980 e 1981, malgrado os prejuízos tenham alcançado, em números redondos, as cifras de Cr$ 25 bilhões, Cr$ 66 bilhões e de Cr$ 226 bilhões, aquela participação importou, respectivamente, em Cr$ 820,8 milhões, Cr$ 1,657 bilhão e Cr$ 3,3 bilhões (fls. 102).

Entendo ser por demais elástico e distante da realidade o ponto de vista sustentado pela empresa. Os diferentes ramos em que se divide a ciência jurídica não constituem compartimentos estanques, isolados e herméticos, de sorte que entre eles não exista qualquer elo, conexão, correlação ou interferência. Ao contrário, constituem partes de um mesmo todo, que se entrelaçam e intercomunicam numa sucessiva e inobstável cadeia de reflexos recíprocos.

Por isso mesmo, a divisão do direito em público e privado é para muitos mais de cunho didático do que científico, e a crescente penetração do primeiro na área reservada ao segundo constitui fenômeno quoti-

diano, a respeito do qual não cabe questionar. O direito privado sofre cada vez mais a influência do direito público, dado o papel de ascendente relevância que o Estado é chamado dia a dia a desempenhar nos vários setores da vida social ou da atividade humana.

Vou mais além e lembro que a interligação entre os diferentes ramos das ciências sociais é fato incontestável, sobre o qual nenhuma dúvida se suscita ou levanta. O verdadeiro jurista — na acepção atual e correta do termo — há de ter um pouco de sociólogo, economista e psicólogo, para apreender, em toda a sua extensão e profundidade, a realidade social em que se inscrevem a matéria ou as questões sobre as quais ele deve opinar ou decidir.

Se tal acontece no terreno bem mais amplo das ciências sociais, com maior razão não encontra suporte ou respaldo nos princípios cardiais que norteiam a ciência do direito limitar a expressão *lucro inflacionário* ao âmbito exclusivo ou restrito do direito financeiro ou tributário. A expressão pertence a esta e não apenas, como se pretende, estrita ou casuisticamente, àqueles dois segmentos ou compartimentos do direito.

Cabe portanto decidir se o chamado *lucro inflacionário* é, em sua essência, lucro real apto a assegurar a participação nele dos empregados da empresa.

Tem este Tribunal entendido reiteradamente e à unanimidade que o lucro gerado pela inflação não constitui lucro na acepção exata do termo, tanto que foi preciso adjetivá-lo, traçando-lhe o verdadeiro perfil ou contorno, para caracterizá-lo e distinguilo dos lucros gerados no processo operacional.

Uma empresa apresenta lucro de fato quando a sua receita operacional, fruto do exercício de sua atividade econômica, supera a respectiva despesa. No mundo dos negócios, para que as iniciativas se concretizem, deve o lucro ser compensador, suficiente para justificar o risco do capital empregado, permitir a remuneração condigna das forças produtivas utilizadas no empreendimento e possibilitar a constituição das reservas legais e técnicas indispensáveis a assegurar o êxito empresarial.

O que se constata em Furnas, contas do exercício de 1980, ora em julgamento?

Verifica-se que o lucro inflacionário não importou ou implicou o ingresso efetivo de recursos oriundos de sua receita operacional que suplantem as despesas da mesma natureza. Bem ao contrário, como esclarece o inspetor-geral substituto, em seu lúcido parecer (fls 215), o ganho apresentado pela empresa

"(...) não está representado ou suportado pelo fluxo de recursos financeiros correspondente, visto que este só se efetivará por meio de ações tais como: alienação dos bens que ensejaram a receita proveniente do saldo credor de correção monetária ou a depreciação, amortização e exaustão destes mesmos bens, tanto isso é verdade que na Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos a receita proveniente do saldo credor de correção monetária é subtraída das origens de recursos, por não se apresentar como ingresso efetivo de numerário, visto que estes valores não contribuem para a formação do *'capital circulante líquido'*. Ademais, vale observar que o ganho, correspondente à correção monetária, se encontra incorporado *in totum* aos bens, objeto destas correções, não sendo possível desta forma quaisquer distribuições a que título seja."

Na verdade, como participar da partilha de recursos meramente potenciais, que não representam ingressos efetivos de numerário nos cofres da empresa? A inflação, que corrói ou deteriora valores e preços, comanda a correção dos mesmos, para ajustá-los à realidade, em face da defasagem ocorrida.

Para corroborar a assertiva de que *lucro inflacionário* é simples correção de valores, visando a sua atualização, basta acentuar que, compulsando as Demonstrações do Resultado de Exercícios (fls. 1 e 108), se apurou que a empresa, nos exercícios de 1979, 1980 e 1981, teve prejuízos, em números redondos, de Cr$ 25 bilhões, Cr$ 66 bilhões e Cr$ 226 bilhões, respectivamente, sendo o

saldo credor da correção monetária, também em números redondos e nos mesmos exercícios de Cr$ 30 bilhões, Cr$ 70 bilhões e Cr$ 254 bilhões, o que assegurou uma participação da ordem de Cr$ 820 milhões, Cr$ 1,657 bilhão e Cr$ 3,300 bilhões. Como se vê, à medida que os prejuízos se avolumam num crescendo impressionante, pulando de Cr$ 25 bilhões e fração em 1979 para Cr$ 226 bilhões e fração em 1981, cerca de nove vezes mais, e a inflação aumenta, agravando a situação econômico-financeira do País, maior é o quinhão atribuído aos beneficiários da participação, o que constitui, sem lugar a dúvida, evidente contradição ou rematado ilogismo. Enquanto a comunidade sofre as aperturas de uma vida cada vez mais difícil, há, por assim dizer, os sócios da inflação, que auferem ganhos exclusivamente com ela e não fruto do seu trabalho ou labor profissional.

Cabe aqui indagar: como terá a empresa efetivado a distribuição? É evidente que ela se descapitalizou para tal fim e, na hipótese de o capital de giro não ter sido suficiente para atender ao encargo, recorreu a empréstimo ou financiamento ou majorou as tarifas, recaindo o ônus sobre o debilitado contribuinte, que é quem passa a arcar com o pagamento.

Não se pode perder de vista, nesta oportunidade, as graves dificuldades econômicas e financeiras por que passa o País, na aflitiva conjuntura que atravessa, decorrentes de causas várias. Os apelos constantes, inclusive para uma trégua política, que o Governo tem feito indistintamente aos brasileiros, e as providências que tem adotado no sentido de restringir os gastos públicos, bem revelam a situação angustiosa, talvez uma das mais sérias que o País já enfrentou.

A possibilidade da dispensa de empregados da empresa, comentada, demonstra que uma crise econômica ameaça transformar-se em crise social, o que deve ser evitado a todo custo, para impedir o mal maior.

Entre distribuir lucro inflacionário aos que premanecerem na empresa e evitar as dispensas em perspectiva, a opção deve ser pela última hipótese.

Mas, não fiquemos apenas nas palavras. Passemos aos fatos, que são mais convincentes, fixando-nos em alguns dentre os muitos que poderiam ser aqui enumerados. Assim é que está estampada na imprensa do País (*O Estado de São Paulo*, 8.3.83, p. 32), que a pretensão do Brasil no sentido de obter novo prazo para pagar a primeira cota de US$ 400 milhões do crédito que recebeu do Banco de Pagamentos Internacionais (BIS) não teve sucesso. Note-se que o pagamento daquela cota, previsto para 28 de fevereiro, já fora adiado para 15 de março, tratando-se portanto de uma segunda prorrogação.

De acordo com o referido matutino, mesma edição, o Banco Central enviou ao Morgan Guaranty Trust a relação das empresas estatais autorizadas a participar do "empréstimo jumbo" de US$ 4,42 bilhões, em suas duas primeiras parcelas a serem liberadas neste semestre, no total de US$ 3,02 bilhões. Até o dia 15 de março os banqueiros se comprometeram a entregar US$ 1,51 bilhão, mas o Banco Central pleiteia a liberação de US$ 2,2 bilhões, com a antecipação de parte da segunda parcela no valor de US$ 1,5 bilhão a ser entregue em junho. Entre as empresas tomadoras do empréstimo (portanto com maior endividamento) figura Furnas, com a substancial importância de US$ 96,2 milhões, a sexta em ordem de grandeza (*Correio Braziliense*, 8.3.83, p. 13.).

Por outro lado, dada a situação grave que o País atravessa, o Governo viu-se na contingência de deixar de dar o seu aval à realização da Copa do Mundo de 1986 no Brasil, malgrado os reiterados apelos partidos dos mais variados setores da opinião pública a fim de que a sua resposta fosse afirmativa, e entre as razões constantes da decisão figura a necessidade imperiosa de maior austeridade nos dispêndios públicos.

Como diante de tantas contingências que comprovam a gravidade do momento que atravessamos, pode uma empresa, que continua a endividar-se internacionalmente, considerar lucro para fins de distribuir participação nos mesmos, meros ganhos econômicos que se incorporaram aos bens sobre os quais recaíram, para corrigir-lhes o valor

defasado pela explosão dos preços, numa operação de cunho eminentemente contábil? Os valores adicionados àqueles bens deles não podem ser cindidos ou destacados, a não ser, por exemplo, mediante a sua alienação, mas aí a empresa estaria se desfalcando de bens indispensáveis à consecução dos seus objetivos empresariais.

Ainda conforme reportagem da imprensa (*Gazeta Mercantil* de 9.3.83), o Banco do Brasil, mais uma vez, socorreu empresas estatais que não pagaram em dia os seus empréstimos externos. Em fevereiro p.p. a contabilização dessa dívida subiu para Cr$ 120 bilhões, aproximadamente, com um acréscimo de Cr$ 73 bilhões, em relação a janeiro.

Recursos externos, segundo o mesmo jornal e conforme já foi dito, serão injetados em várias empresas estatais, inclusive Furnas.

Por outro lado, em face do quadro de dificuldades econômicas com que o País se depara no mercado financeiro internacional, as punições com base no Decreto-lei número 1.928/82 às estatais inadimplentes foram adiadas.

No exercício do controle externo que a Constituição, ao lado do Congresso Nacional, lhe confia, como guardião-mor dos procedimentos ético-legais no campo da fiscali zação financeira e orçamentária da administração federal, direta e indireta do País, não pode este Tribunal legitimar ou homologar, ao meu ver, com a sua aprovação, gastos como os de que se trata, baseados em lucro aparente, uma vez que não ocorreu o ingresso efetivo, nos cofres da empresa, de numerário suficiente para atendê-los.

Como argumento final, informo ao Plenário que se acha em meu gabinete o processo de contas da Cia. de Eletricidade de Manaus — CEM (TC nº 30.727/81), que bem ilustra a peculiaridade do chamado lucro inflacionário.

A aludida empresa foi incorporada à Eletronorte em dezembro de 1980, e do balanço de incorporação, levantado em 31.8.80, foi apurado um prejuízo de Cr$ 557,133 milhões que, somado ao saldo credor da correção monetária de Cr$ 728,787 milhões, transmutou-se em um lucro nominal da ordem de Cr$ 171,654 milhões.

Desse lucro, a CEM destinou aos empregados uma participação superior a Cr$ 35 milhões.

À Eletronorte, que incorporou a empresa, nada restou a não ser arcar com o compromisso. Pois bem: como tal lucro é meramente nominal e não representa recursos efetivos que possam ser distribuídos, viu-se a Eletronorte na contingência de baixar a Resolução de Diretoria nº 113/81 (fls. 217-18), na qual autorizou o pagamento, postergando-o porém sem data pré-fixada, dada a "insuficiência de caixa para satisfação do referido pagamento nos próximos meses".

Com estas considerações, acolho os pareceres e voto, acompanhando em parte o pronunciamento da instrução e do Ministério Público, no sentido de que:

1º) as contas de Furnas — Centrais Elétricas S.A., exercício de 1980, tenham arquivamento com baixa na responsabilidade;

2º) se recomende à empresa que não distribua lucros a seus empregados com suporte no *"saldo credor da correção monetária";*

3º) se comunique o fato aos Exmos. Srs. Ministros da Seplan e das Minas e Energia, em face do exercício da supervisão ministerial.

A ciência ao Congresso Nacional ficaria condicionada ao descumprimento pela entidade do resolvido pelo Tribunal.

Se aceita a proposta do item 2º, sugiro ainda que se recomende à SEST que adote medidas de revisão da distribuição de lucros resultantes da correção monetária plena, com a finalidade de sustar tal participação.

TCU, 22 de março de 1983. *Ewald S. Pinheiro,* Ministro Relator.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Nesta oportunidade, quero apresentar as minhas congratulações ao nobre relator, Ministro Ewald Pinheiro, e ao ilustre procurador-geral, Dr. Ivan Luz, que, embora em posições divergentes, defenderam com brilhantismo as suas teses.

Conforme ficou evidenciado no relatório e voto apresentados, da diligência inicial deste Plenário, após os esclarecimentos e justificativas da empresa, resta pendente o aspecto relativo à distribuição de lucro, originado da correção monetária do ativo da entidade.

Convém ressaltar-se que o assunto passou a ser questionado nesta Corte, com profundidade e detalhamento, a partir da decisão de 29 de abril de 1982, quando as presentes contas foram baixadas em diligência.

Conforme pondera a direção de Furnas, a limitação da correção do ativo importaria em deterioração das tarifas, decorrendo, ainda, a correção, nos moldes como vem sendo feita, de obrigação específica assumida perante o Banco Mundial, através de contratos de financiamentos.

Nesta parte, acompanhando o nobre relator, acolho as razões de Furnas.

Igualmente, concordo com as ponderações da empresa, quanto à observância do Decreto-lei nº 1.798/80, já que a distribuição foi em abril de 1980 — antes da vigência do referido diploma legal — tomando-se por base o ano de 1979.

Desejo, no entanto, pedir a atenção do ilustre Ministro Ewald Pinheiro, quanto ao aspecto de que as contas e balanços foram levantados ao final de 1980, de acordo com a Instrução DNAEE nº 79, de 30.6.78, elaborada em decorrência do Decreto-lei nº 1.598/77, no que se refere à correção monetária.

Assim, foram cumpridas as normas vigentes à época.

Quanto ao lucro apurado, foi distribuído aos empregados de acordo com as normas estatutárias e após exame da direção da empresa, de seu Conselho Fiscal, da Assembléia-Geral e da diretoria da Eletrobrás.

Como já é do conhecimento do Plenário, os Srs. Ministros da Indústria e do Comércio e do Interior, baixaram portarias recomendando às sociedades de economia mista, vinculadas aos respectivos Ministérios, que adotem providências tendentes a limitar a correção monetária das contas do ativo permanente ao montante necessário para compensar a mesma correção das contas do patrimônio líquido (Portaria MIC nº 079, de 16.6.82 e Portaria Minter nº 079, de 26.5.82).

Em outra Portaria (nº 176, de 7.12.82), com vistas às peculiaridades das empresas concessionárias de energia elétrica sob sua jurisdição, o Sr. Ministro do Interior excluiu essas empresas da recomendação constante da Portaria Ministerial GM/nº 79, de 26.5.82. No entanto, em seu item II, determinou que ditas empresas se abstenham de distribuir, sob qualquer pretexto, aos seus dirigentes e empregados, a parcela correspondente ao saldo credor da conta de correção monetária (lucro inflacionário).

Na área dos Ministérios do Interior e da Indústria e do Comércio, os Srs. Ministros titulares dessas Pastas adotaram as providências cabíveis para a não distribuição do lucro inflacionário.

Furnas está vinculada ao Ministério das Minas e Energia e elaborou suas contas e balanços, e distribuiu parcela dos lucros, com base nas normas legais e regulamentares aplicáveis.

O questionamento da origem e natureza do lucro a ser distribuído somente em abril do ano passado foi levantado pelo Tribunal e nesta sessão passará a ter decisão definitiva, convindo ressaltar as ponderações do douto procurador-geral, que entende a matéria envolver uma pluralidade de aspectos.

Por esses motivos, discordo, em parte, das razões apresentadas pelo ilustre relator, e voto:

a) pela baixa na responsabilidade dos gestores da empresa, arquivando-se o processo;

b) por que seja recomendado à entidade que não distribua lucros a seus empregados com suporte no saldo credor da correção monetária;

c) por que seja recomendado à Secretaria de Controle de Empresas Estatais — SEST/SEPLAN a adoção de medidas de revisão da distribuição de lucros resultantes do saldo credor da correção monetária, com a finalidade de sustar tal participação; e

d) por que seja comunicada esta decisão aos Srs. Ministros de Estado-Chefe da secretaria de Planejamento da Presidência da

República e das Minas e Energia, em face da supervisão ministerial.

Sala das Sessões, 22 de março de 1983. *Luciano Brandão Alves de Souza,* Ministro.

FALA DO SR. MINISTRO JOÃO NOGUEIRA DE REZENDE

Sr. Presidente, embora prestando as minhas homenagens ao ilustre procurador-geral, Prof. Ivan Luz, pelo brilhantismo da sua exposição, baseada em argumentos quase invencíveis e em admirável dialética, muito própria da cultura de S. Exa., voto de acordo com o relator, Ministro Ewald Pinheiro, e com a emenda apresentada pelo Ministro Luciano Brandão Alves de Souza. Também admito que o chamado lucro inflacionário distribuído descapitaliza a empresa e não a acresce em nada, mas apenas faz o reajuste à desvalorização da moeda. A noção que temos de lucro é que este é um acréscimo à empresa, pela dinâmica de sua atividade e resultante de sua produção; só este lucro é o legítimo, resultante do esforço humano comum, do trabalho como fator de riqueza, a ser distribuído a título de participação, e não o lucro contábil, resultante do reajustamento decorrente da desvalorização da moeda.

A baixa na responsabilidade se justifica, porque a matéria não é tranqüila, e o próprio debate deste momento o demonstra, e a boa-fé está evidente, em favor dos dirigentes da empresa.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acompanhei, com interesse e atenção, o proficiente trabalho apresentado pelo nobre relator, Ministro Ewald Pinheiro, e começo por extrair o seguinte trecho:

"Ainda conforme reportagem da imprensa (*Gazeta Mercantil* de 9.3.83), o Banco do Brasil, mais uma vez, socorreu empresas estatais que não pagaram em dia os seus empréstimos externos. Em fevereiro p.p. a contabilização dessa dívida subiu para Cr$ 120 bilhões, aproximadamente, com um acréscimo de Cr$ 73 bilhões, em relação a janeiro.

Recursos externos, segundo o mesmo jornal e conforme foi dito, serão injetados em várias empresas estatais, inclusive Furnas."

O Tribunal, que numa sessão histórica acolheu o requerimento do eminente Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, dirigido à presidência desta casa, com a receptividade unânime deste Plenário, sobre o cumprimento do Decreto-lei nº 1.928, de 18 de fevereiro de 1982, já tem conhecimento de um administrador inadimplente.

A empresa vem apresentando, desde 1979, prejuízos financeiros e, para distribuir lucros, lança mão de parcela orçamentária, descapitalizando-a, mais ainda, reduzindo o seu capital circulante.

Insisto em que o direcionamento das aplicações para o ativo fixo é sutileza para o qual o examinador deve atentar. Não se justifica distribuição de resultado, quando gerada nos ganhos inflacionários, meramente econômicos, não conseguidos através do aumento da produtividade, seja do capital, seja do trabalho.

A direção de Furnas defende a distribuição de ganho econômico, isto é, do saldo credor de correção monetária, entendendo que "não cabe perquirir ou investigar a origem dos lucros. Constatados estes, legítima se torna a participação, independente dos fatos, procedimentos ou circunstâncias que os geram". E, para reforçar esse entendimento, lembra que a expressão "lucro inflacionário" é peculiar à legislação sobre o imposto de renda, tendo assim apenas aí o seu campo de ação ou raio de incidência.

Puro sofisma, com a devida vênia. Uma coisa não diz outra; o lucro inflacionário, aqui invocado, se refere à receita financeira, enquanto que o lucro inflacionário aplicado pela direção de Furnas se refere à receita orçamentária. A primeira é o próprio dinheiro, enquanto que a segunda, a que chamo, para diferenciar, de ganho econômico, representa uma valoração.

Existe, sim, uma ressalva. Ela está prevista no art. 203 da Lei nº 6.404/76, que garante aos acionistas, detentores de ações preferenciais, o direito de receberem os dividendos fixos, ou mínimos, a que têm prioridade, inclusive os atrasados cumulativos,

independentemente de serem os lucros obtidos, com o saldo credor da conta de registro das contrapartidas dos ajustes de correção monetária.

Ou, então, não seria uma lei para as sociedades anônimas.

Essa proteção, contudo, não é extensiva aos detentores do fator trabalho. A estes, cabe, tão-somente, a participação no resultado proveniente dos ganhos produtivos, pois que será inadmissível dilapidar-se um patrimônio, como é o caso, onde o povo, através da União, é o maior investidor.

E como compensar essa descapitalização inexorável? Desempregando, em massa, seus servidores.

Invoco, por oportuno, o que estabelece o art. 153 da Lei nº 6.404/76, que trata da conduta administrativa dos responsáveis das empresas:

"Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios."

Não existe lei que obrigue a distribuição de ganhos econômicos, provenientes de saldo da correção monetária, entre os detentores do fator trabalho. Portanto, o que Furnas distribuiu é irregular.

Não obstante esse meu entendimento, acompanho a conclusão do nobre relator.

TCU, 22 de março de 1983. *Fernando Gonçalves.* Ministro Relator.

PARECER ORAL

Observamos que, a partir das justificativas apresentadas pela empresa, às fls., para os procedimentos objetos das indagações constantes do Ofício nº 274 de 4.5.82, as questões levantadas ficaram reduzidas àquela relativa à distribuição de lucro inflacionário, segundo a instrução.

2. Esta, em dois pronunciamentos (fls. 194-204 e 224-228), entendeu que a entidade tem fundadas razões para não proceder à limitação da correção monetária prevista no art. 241 da Lei nº 6.404 de 15.12.76, e não fez censura no que tange ao cumprimento do Decreto-lei nº 1.798/80 e seu Regulamento.

3. O aspecto remanescente — a distribuição dos lucros inflacionários — foi visto pela 8ª IGCE, uma vez, e pela 9ª IGCE, outra vez, lá pelo senhor diretor da 2ª Divisão e, aqui, pelo mesmo ilustrado técnico já, então, na qualidade de inspetor-geral, substituto.

4. As propostas conclusivas de seu bem lançado parecer, sugerem que as contas sejam arquivadas sem baixa na responsabilidade dos administradores; seja sustada a distribuição de lucros com suporte no saldo credor da correção monetária porque:

a) descapitaliza a empresa;

b) prejudica seu capital de giro;

c) os lucros não são provenientes do processo produtivo.

5. Relativamente à interpretação do art. 241 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e ao cumprimento do Decreto-lei nº 1.798, de 1980, concordamos com a competente instrução que acolheu as razões da entidade, no primeiro caso, e a comprovação da obediência às normas, no segundo.

6. Quanto à distribuição dos lucros, realizada pela empresa, diverso é nosso ponto de vista.

7. A controvérsia reside no identificar a natureza do "lucro inflacionário".

8. Entende a empresa, escorada em brilhante argumentação, que "capitulado determinado lucro como 'inflacionário', daí se colhe, apenas, uma prerrogativa de natureza fiscal; e, note-se, apenas, a faculdade de protelar o pagamento do imposto". É "claro, portanto — afirma — que *lucro inflacionário* não se confunde com falso lucro, com pseudolucro ou com *inexistência* de lucro".

9. Dando destaque a esse ponto, argúi: de acordo com a Lei nº 6.404, de 1976, na apuração do lucro do exercício não se pode deixar de computar receitas, rendimentos, custos, despesas, encargos e perdas, *realizados ou não realizados,* os quais afetam, necessariamente, o *resultado* do exercício, por força do regime de competência adotado pela legislação.

10. Esta reconheceu que os efeitos inflacionários afetam, efetivamente, não só o *patrimônio* como, também, *os resultados.*

11. Invoca a empresa, como suporte legal desse entendimento, o § 1º do art. 187 da lei citada, que manda sejam computados, na determinação do *resultado do exercício,* as receitas e os rendimentos ganhos no período, *independentemente de sua realização em moeda,* e os custos, *despesas, encargos e perdas, pagos ou incorridos,* correspondentes a essas receitas e rendimentos.

12. O *caput* do artigo discrimina a demonstração do *resultado* do exercício que envolve, entre outros componentes, o lucro ou prejuízo operacional, as receitas e despesas *não-operacionais* e o saldo da conta de correção monetária; o resultado do exercício antes do imposto de renda e as participações indicadas no item VI, a dos empregados, privilegiada no art. 190, aí incluída.

13. Sobre a natureza do saldo credor da correção monetária entende a instrução (fls. 225) que representa ele, "de fato, um *ganho* para a empresa, só que este *ganho* não está representado ou suportado pelo fluxo de recursos financeiros correspondente", visto que só se efetivará de futuro, mediante ações que aponta. Lembra, ainda, que o ganho se encontra incorporado, totalmente, aos bens objetos destas correções, não sendo possível, desta forma, quaisquer distribuições, a que título seja.

14. Da controvérsia extraímos que o chamado lucro inflacionário não é, na verdade, um resultado fictício, meramente escritural, como se alega.

15. Trata-se de um *ganho,* incorporado ao patrimônio, sim, todavia, influente no resultado do exercício: segundo o regime de competência. De conseqüência é um "plus" *real,* que se acrescenta, um *ganho,* e, como tal, por imperativo de lei, é computado no resultado do exercício para *todos os efeitos.*

16. Pouco importa, segundo pensamos, que tal ganho não se expresse, desde logo, em fluxo financeiro, seja, em ingresso de moeda, pois que "as receitas e os rendimentos ganhos no período, independentemente de sua realização em moeda", são computados no resultado, segundo expressamente dispõe a letra *a* do § 1º do art. 187 da Lei nº 6.404, de 1976.

17. Aliás, não é só este *ganho* que, não se expressando, desde logo, em moeda, integra o resultado. Também as vendas ainda não faturadas ou faturadas e não vencidas, como lembra a empresa (Anexo 9), impostos ainda não recolhidos, aquisições de bens e serviços etc., salários e outras remunerações devidos mas não pagos, rendimentos de aplicações financeiras já obtidos e não recebidos, integram o resultado, embora sem terem produzido um fluxo financeiro, no exercício.

18. Ora, se o lucro inflacionário é *ganho real, realizado* ou não no exercício (como tantos outros), o *encargo* da participação dos empregados deve ser cumprido pela empresa.

19. As receitas *não-operacionais* também compõem o resultado, não se exigindo que ocorram como contrapartida para a participação estatutária.

20. O argumento de que os resultados das aplicações no *open,* não-operacionais, ouvido alhures, estão expressamente proibidos à distribuição por lei (Lei nº 6.432/77) prova, justamente, a exceção.

21. Não entrevemos, assim, no comportamento da administração empresarial qualquer ilegitimidade.

22. Ao reverso, parece-nos que cumpriu com o que determina a lei e segundo orientação, determinação e controle da *holding.*

23. Se a legislação pertinente promove reflexos indesejáveis na saúde financeira da empresa, como asseguram algumas vozes autorizadas, é aspecto que não afeta a legitimidade dos atos de gestão dos administradores, segundo pensamos, manifestando, nessa assentada, nosso maior respeito pelas doutas opiniões em contrário, expressas nestes autos e que venham a se exprimir ao longo do julgamento.

Procuradoria, 22 de março de 1983. *Ivan Luz.* Procurador-Geral.